

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056981-10.2013.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUSATTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. COBRANÇA TCFA. ATIVIDADE COMÉRCIO VAREJISTA. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A lei 10.165/2000 expressamente determina apenas que os fabricantes de tintas e vernizes é que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que sujeita à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de julho de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8372993v5** e, se solicitado, do código CRC **ABA9DFD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 14/07/2016 17:47

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056981-10.2013.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUSATTO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou procedente a pretensão da embargante, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos seguintes termos:

III. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão da embargante, com força no art. 269, I, CPC. Declaro, pois, a nulidade da inscrição em CDA de n. 29.332, veiculada o evento 1 dos autos n. 50286407120134047000, em apenso.

Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da demandante, cujo montante fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Levo em conta o valor da causa, o zelo do advogado e as balizas do art. 20, §4º, CPC. Registro que estava em discussão débito de pouco mais de R\$ 1500,00. Referidos honorários deverão ser pagos de modo atualizado, conforme variação do IPCA-E, com termo inicial na data desta sentença e termo final na data do efeito pagamento.

Deixo de condenar o embargado ao reembolso de custas - art. 4º, parágrafo único, lei 9.289/1996, diante da exoneração ditada pelo art. 7º da mesma lei.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas ou não as contrarrazões, devem ser os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos de Execução Fiscal respectivos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O IBAMA apela, alegando, em síntese: a) que o artigo 17-C da Lei Federal n.º 10.165/00, todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras relacionadas a produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, incluindo a sua comercialização, estão sujeitas ao Cadastro Técnico Federal (CTF), motivo pelo qual não há de se falar em nulidade da CDA; b) que a multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros fixados em lei; c) caso a sentença seja mantida, requer a diminuição do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Com contrarrazões vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

A sentença de procedência foi proferida nos seguintes termos:

II. MÉRITO:

Com a redação dada pela lei 7.804/1989, a lei 6.938/1981 preconizou a criação de um cadastro técnico federal - CTF, como segue:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Por seu turno, ao regulamentar a lei 9.605/1998, o Decreto 6.514/2008 dispôs como segue:

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Discute-se, nestes autos, se uma empresa que comercializa tintas/vernizes estaria obrigada a se inscrever no referido cadastro.

Compartilho integralmente da solução já dispensada pelo eg. TRF4 em caso semelhante, conforme cópia de acórdão que foi juntada aos autos no evento 65.

'(...) O referido memorando ainda orienta que as pessoas físicas que comercializam tintas são obrigadas ao cadastramento na categoria de 'Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - comércio de produtos químicos e produtos perigosos'.

A Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000 alterou a Lei nº. 6.938/81, introduzindo o Anexo VIII que relaciona as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Consta no mencionado anexo, no código de número 18, a seguinte descrição:

transporte de cargas perigosas, transporte de dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

A parte final é que deu ensejo a autuação, porquanto a parte autora exerce o comércio de tintas e vernizes.

Os produtos em comento são objeto de incidência apenas no código 15 que trata da Indústria Química. Ou seja, a lei expressamente determina apenas que os fabricantes de tintas e vernizes é que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que sujeita à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente. Caso pretendesse a extensão ao comércio varejista, também o faria na categoria própria, o que é inócidente.

Além disso, digno de nota que o fato gerador da obrigação exigida pelo IBAMA está relacionado ao efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais (art. 17, II da Lei 6.938/81), circunstância que não é atinente a quem meramente exerce o comércio varejista. Nestes casos, o produto é vendido nas exatas condições em que adquirido de quem produziu, sem que neste intervalo entre aquisição e revenda haja qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais. (...)'

TRF4, apelação cível 5006118-26.2013.404.7202/SC, rel. Juíza SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, omite parte do julgado.

Na espécie, não há maiores discussões quanto ao fato de que empresa foi autuada por ser uma revendedora de tintas e vernizes (atividade de comércio de produtos químicos - tintas e vernizes), conforme se infere do auto de infração.

Acolho, pois, a pretensão da embargante. Reconheço a nulidade do auto de infração e, tanto por isso, a nulidade da execução em causa.

Não vejo razões para alterar a sentença, a qual analisou a questão de forma adequada e fundamentada.

De acordo com o anexo VIII inserido na Lei 6938/81 pela Lei 10.165/00, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relativas a tintas e vernizes que estão obrigadas ao cadastro junto ao CTF e ao pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental referem-se apenas à fabricação de tais produtos e não ao comércio varejista.

Do mesmo modo dispõe a Instrução normativa n.º 31 de 2009 do IBAMA (anexo II, código 15-10).

Neste sentido, precedentes da Corte:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. COBRANÇA TCFA. ATIVIDADE COMÉRCIO VAREJISTA. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A lei 10.165/2000 expressamente determina apenas que os fabricantes de tintas e vernizes é que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que sujeita à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente. Caso pretendesse a extensão ao comércio varejista, também o faria na categoria própria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000807-44.2014.4.04.7000/PR, 3ª turma, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. COBRANÇA TCFA. ATIVIDADE COMÉRCIO VAREJISTA. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A lei 10.165/2000 expressamente determina apenas que os fabricantes de tintas e vernizes é que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que sujeita à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente. Caso pretendesse a extensão ao comércio varejista, também o faria na categoria própria.

2. De acordo com a interpretação do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com a apreciação do juiz, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar e a prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim sendo, levando em consideração os termos deste dispositivo, considero o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) adequado, haja vista a relativa simplicidade de elementos fáticos, os quais dispensaram a realização da fase instrutória, e o tempo total dedicado desde o início do processo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006118-26.2013.404.7202/SC, 3ª Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/03/2015)

Quanto ao pedido de diminuição do valor fixado a título de honorários advocatícios, igualmente não merece provimento o apelo, uma vez que o montante encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal e por remunerar adequadamente o trabalho exercido pelo advogado da parte.

Ante o exposto, voto por ***negar provimento ao recurso de apelação.***

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço

eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8372992v4** e, se solicitado, do código CRC **3239BDA5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 14/07/2016 17:47
